



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Proad N° 1953/2024

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.** contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico n° 018/2024.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.** contra decisão de julgamento do Pregoeiro referente ao **Pregão Eletrônico n° 018/2024**, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo SUV para utilização da Secretaria de Segurança Institucional e Transporte, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

I – ADMISSIBILIDADE

As razões recursais foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov” segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

Da mesma forma, as contrarrazões.

II – MÉRITO

Inconformada, a recorrente apresenta as seguintes argumentações:

“...Foi ofertado o veículo HYUNDAI CRETA VERSÃO ULTIMATE pelo valor unitário de R\$ 176.550,00 (cento e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais). Mas em consulta ao site do fabricante, esse modelo de veículo possui preços a partir de R\$ 184.690,00 (cento e oitenta



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

e quatro mil seiscientos e noventa reais), conforme demonstrado abaixo...”

“...Além do preço ofertado estar abaixo do valor de mercado, a empresa arrematante tem sede na cidade de Mogi das Cruzes Estado de São Paulo. Ou seja, além de fornecer o veículo, a empresa terá gastos com frete, emplacamento, impostos e/ou outras despesas acessórias, tornando o valor de sua proposta inexecutável, devendo ser desclassificada conforme preceitua o Edital abaixo transcrito...”

“...- Caso não atendido o pedido acima, que a arrematante apresente sua planilha de custos, detalhando sua completa composição de preços para o objeto ofertado.”

Em suas contrarrazões, a recorrida assim se pronunciou:

“...Foi com espanto que notamos que a Recorrente não se deu ao trabalho de ler o próprio edital onde é replicado o art. 34 da IN SEGES/ME Nº 73/2022 onde diz:

[...] 7.3 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração [...] Grifo nosso

Uma simples conta (que deveria ter sido realizada pela Recorrente) já pouparia o tempo desta douta Comissão de Contratação: Se o valor orçado é de R\$ 188.881,14, a inexecutabilidade só poderia estar em evidência caso nosso valor final proposto fosse R\$ 94.440,57.”

“...Como demonstrado nesta contrarrazão, a recorrente OMITIU DELIBERADAMENTE leis vigentes que são amplamente conhecidas por empresas experientes em licitações, especialmente o item 7.3 do edital (Art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022). Essa omissão foi feita com a clara intenção de atrasar o processo licitatório, comprometendo sua celeridade, e tentando induzir a Comissão de Contratação ao erro, gerando custos desnecessários e atrasos injustificados para todas as partes envolvidas...”

III- FUNDAMENTAÇÃO

O Edital prevê em seu subitem 7.3 que: “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Pois bem.

A recorrente, talvez por desconhecer o instituto da inexecutabilidade, parte de premissa equivocada ao adotar como referência o valor informado no endereço eletrônico do fabricante da marca e não o valor orçado pela Administração.

Além disso, pleiteia que seja declarada inexecutabilidade de uma proposta que possui valor correspondente a 93,47% do valor estimado para contratação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Levando-se em conta que o Edital e a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 dispõe que no "... caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração..."; e o valor da proposta vencedora corresponde a 93,47% do valor orçado. A alegação da recorrente não tem nenhum fundamento.

Mesmo se a proposta tivesse valor 50% inferior ao orçado, o que não aconteceu, não poderia ser considerada inexequível de plano, pois haveria apenas indício de inexequibilidade. Devendo ser realizada diligência para sanar esta dúvida.

Pelo mesmo motivo, valor da proposta vencedora igual a 93,47% do estimado, não se mostra razoável diligenciar requerendo que o vencedor "...apresente sua planilha de custos, detalhando sua completa composição de preços para o objeto ofertado...", conforme pedido da recorrente.

Essa atitude levaria este E. Tribunal a se imiscuir na atividade empresarial da recorrida, violando um dos fundamentos da ordem econômica previsto no art. 170 da CF/88, a livre iniciativa.

Para se resguardar de possíveis inexecuções contratuais o edital prevê em seu item 12 diversas sanções ao licitante que não cumprir sua obrigação.

Por outro lado, tendo em vista a inexistência de prejuízo comprovado para as partes envolvidas, resultante da interposição do recurso ora em análise, rejeito o pedido de condenação por ato protelatório do recorrente.

Assim, considerando que todos requisitos do edital, bem como os princípios e as regras referentes à licitação, foram atendidos, não cabe razão à recorrente.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA.**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, para o **Pregão Eletrônico nº 018/2024.**

Assim, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 14 de maio de 2024.

Eduardo Freire Gonçalves

Pregoeiro